ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 211/17

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta- feira, 17 de novembro de 2017 - Publicação: Segunda-feira, 20 de novembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1088/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 024360/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 e 28 de novembro de 2017, para participarem como ministrantes e na organização da capacitação dos jurisdicionados da Regional do Tribunal de Contas no Município de Parnaíba/PI, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

NOME	CARGO	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Mazerine Henrique Cruz Lima	Auditor de Controle Externo	98.210-5	26 a 29/11	3,5
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo	98.091-9	26 a 29/11	3,5
Emilio Carlos R. V de Assunção	Auditor de Controle Externo	98.311-X	26/11 a 01/12	5,5
Adonias de Moura Junior	Motorista	02.122-9	26 a 29/11	3,5
Elbert Silva Luz Alvarenga	Auditor de Controle Externo	97.452-8	27 a 29/11	2,5
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1	27 a 29/11	2,5
José Marques Barbosa	Motorista	01.985-2	27 a 29/11	2,5
Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditor de Controle Externo	97.053-X	26 a 28/11	2,5
Hélcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	98.260-1	26 a 28/11	2,5
José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.037-9	26 a 28/11	2,5
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2	26 a 28/11	2,5
Valney da Garna Costa	Assessor de Sistema	97.477-1	26/11 a 01/12	5,5
Anete Marques da Silva	Técnico de Controle Externo	01.974-7	26 a 29/11	3,5
Antonia Maria Ferreira Lopes	Auxiliar de Operacão	97.577-X	26 a 29/11	3,5
Henderson Vieira S. de Carvalho	Motorista	97.407-2	26/11 a 01/12	5,5

Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604-5	26/11 a 01/12	5,5
Francisco das Chagas B. de Oliveira	Auditor de Controle Externo	96.874-9	26 a 28/11	2,5
Girlene Francisca Ferreira da Silva	Auditor de Controle Externo	96.521-9	26 a 29/11	3,5
Omir Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98.303-9	24/11 a 01/12	7,5
Odilon Monteiro de Carvalho Neto	Assistente de Controle Externo	80.289-1	24 a 29/11	5,5
Francisco Mendes Ferreira	Assistente de Controle Externo	86.838-8	24 a 29/11	5,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 1089/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 024339/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23/11/17 a 24/11/17, para participarem de Visita Técnica na Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União – TCU, na cidade de Brasília/DF, no período de 23/11 a 24/11 do corrente ano, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Servidores	Matrícula	Cargo
Daniel Douglas Seabra Leite	97.857-4	Auditor de Controle externo
Ely da Silva Miranda	97.437-4	Auditor de Controle Externo

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1091/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 024156/17, Informação nº 507/17-DGP e Parecer da Consultoria Técnica nº 210/17,

R E S O L V E:

Determinar que seja averbado na ficha funcional do servidor RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 96.887-X, o tempo de serviço prestado conforme quadro abaixo, comprovado através de certidão, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 110, I e IV da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94.

Órgão de Lotação	**Período de Tempo de Contribuição**
Banco do Brasil S/A	- 31/01/1983 a 04/09/2002 (7.149 dias, o correspondente a 19 anos, 07 meses e 4 dias)

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
- Presidente do TCE/PI -

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 049/2017 DA - REPUBLICAÇÃO POR ALTERAÇÃO

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Datas*	*Requerimentos nº*
96973-7	Luciane de Almeida Tobler e Silva	Auditor de Controle Externo	III DFAM	16/06/2017, 08/09/2017, 29/09/2017, 13/10/2017 e 19/12/2017.	001911/2017 e 023811/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de novembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 560/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024330/2017,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor GLÁUCIO RONIERE DE ARAÚJO MORAES , matrícula n° 98.187-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 26/01/2016 a 25/01/2017, para gozo no período de 22/11 a 01/12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro, de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 561/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 024361/2017,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora BEATRIZ DA COSTA E SILVA VIANA, matrícula n° 98.054-4, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 24/11/2015 a 23/11/2016, para gozo no período de 21/11 a 05/12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro, de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 2.943/17

PROCESSO TC/017497/2017
DECISÃO Nº 1.797/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO 2017).
OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.
REPRESENTADO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - PREFEITO.
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA (EXERCÍCIO 2017) *Pela procedência da presente representação. Pelo apensamento à prestação de contas do município. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2017, deixando a eventual aplicação de multa para quando da análise da prestação de contas do município, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 09 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

PARECER PRÉVIO Nº 244/17

DECISÃO Nº 426/2017
PROCESSO..... N.º. TC/005480/2015
ASSUNTO.....PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO..... MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO
PREFEITURA ..... Valmir Martins Falcão Filho 01/01 a 31/12/2015
RELATOR..... Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR..... Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADOS: Prefeito: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira, OAB/PI nº 7.332 e outros. (proc. Peça 52, fls. 11); FUNDEB: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira, OAB/PI nº 7.332 e outros. (proc. Peça 65, fls. 05); FMS: Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira, OAB/PI nº 7.332 e outros. (proc. Peça 66, fls. 03)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO 2015. PARECER RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 35, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 70, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/25 da peça 72, a sustentação oral da Advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI n° 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/20 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, em razão das seguintes falhas: *2.1.1 Realização de audiências públicas não comprovadas; 2.1.2 Falhas na elaboração da LDO; 2.1.3 Abertura de créditos adicionais; 2.1.4 Ingresso da prestação de contas mensal com atraso; 2.1.6 Peças ausentes; 2.1.7 Déficit de arrecadação; 2.1.8 Impropriedades detectadas na análise da Despesa por Função de Governo; 2.1.9 Descumprimento do limite legal na Despesa de pessoal do Poder Executivo; 2.1.10 Inconsistência no valor do percentual recolhido das obrigações patronais; 2.1.11 Impropriedades no Balanço Orçamentário; 2.1.12 Impropriedades no Balanço Financeiro; 2.1.13 Falhas na Demonstração da dívida fundada interna.*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 15 de agosto de 2017.

Cons. Kleber Dantas Eulálio.....*assinado digitalmente***.....Presidente**

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.....*assinado digitalmente***....Relator**

Fui presente**, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.....***assinado digitalmente***.....Representante do MPC.**

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo TC/017957/2016
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Verônica Mendes Soares
Órgão de origem: Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 393/2017 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Verônica Mendes Soares**, CPF nº 201.115.503-78, RG nº 329.323-PI, Matrícula nº 080933-X, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial, 24 horas semanais, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-781/2016 (Peça 2, fls. 105), publicada no Diário Oficial do Estado de 09/09/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de R$ 13.359,23 (treze mil e trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinatura digitalizada)
Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**
Relator

Processo: TC nº 015210/2017
Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Antônio Lopes da Silva.
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Luís Correia.
Interessada: Francisca Araújo da Silva e Vitória Araújo da Silva.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 348/17 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Francisca Araújo da Silva,** CPF nº 930.752.273-15, RG nº 742.139-PI, e por **Vitória Araújo da Silva**, CPF nº 071.464.733-09, RG nº 3.883.902-PI, devido ao falecimento do Sr. **Antônio Lopes da Silva**, CPF nº 353.484,023-20, RG nº 1.013.656-PI, servidor na ativa da Prefeitura de Luís Correia-PI, no cargo de Vigia, nível E, matrícula nº 320-1 ocorrido em 10/11/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP **(Peça 03)** com o Parecer Ministerial **(Peça 04)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 004/2017 (Peça 02, fl. 24/25)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCCLXIV de 31/01/2017, concessiva da **pensão por morte** das interessadas Francisca Araújo da Silva e Vitória Araújo da Silva**,** em conformidade com o art. 13,I e o artigo 40, II, § 3º, I, ambos da Lei nº 716/2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia-Piauí, com proventos mensais no valor de **R$ 1.144,00** (um mil, cento e quarenta e quatro reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R$	880,00
Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	R$	264,00
TOTAL A RECEBER		**1.144,00**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 022730/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessado: Antônio José Guedes de Moura.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 349/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida ao servidor **Antônio José Guedes de Moura**, CPF nº 159.561.803-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 0580384, lotado na Secretaria de Educação do Estado do Piauí**,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL **a Portaria de nº 1.780/2017** – (Peça 2, fl. 82), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 187 de 04/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. Antônio José Guedes de Moura,** nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.121,76** (hum mil, cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016	R$ 1.040,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
COMPLEMENTO	ART 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R$ 23,92
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$ 57,84
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.121,76**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 022789/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria Catarina de Moura.
Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 350/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Catarina de Moura,** CPF nº 341.172.453-68, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "B", nível "I", Matrícula nº 003938, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL **a Portaria de nº 1.308/2017** – (Peça 02, fl. 83/84), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.094/17 de 02/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria Catarina de Moura,** nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 5.524,65** (cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	**R$ 4.557,43**
Gratificação de Incentivo à Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	**R$ 967,22**
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 5.524,65**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 013978/2016
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria Rocicleide Fernandes Pimentel
Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração e Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 351/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Rocicleide Fernandes Pimentel,** CPF nº 150.456.173-20 ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "B", Padrão "IV", Matrícula nº 022917-2, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER-PI**.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 21.000-417/2016** – (Peça 2, fls. 87/88), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 115 de 21/06/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sra. Maria Rocicleide Fernandes Pimentel,** nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.119,26** (hum mil, cento e dezenove reais e vinte e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com a Lei nº 5.591/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.560/14	R$ 977,15
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II – Adicional por Tempo de Serviço de acordo com o art. 5º da Lei nº 5.591/06	R$ 20,75
III - VPNI – Vantagem Pessoal de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.591/06	R$ 121,36
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.119,26**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **08 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 0022960/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
Interessada: Margarida Serrate da Silva Ferreira.
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Angical.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 352/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Margarida Serrate da Silva Ferreira**, CPF nº 957.398.663-91, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula nº 30082, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Angical-PI**,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 117/2016** – (peça 02, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIV, Edição MMMCDXIII de 11/09/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais – **Srª. Margarida Serrate da Silva Ferreira,** nos termos do **art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 496/2006,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, de acordo com o art. 7º da Lei Municipal nº 406/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí.....	R$ 937,00
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 937,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art 1º Lei 10.887/2004 – cálculo pela média	R$ 937,00
Proporcionalidade - 96,88%	R$ 907,77
Benefício limitado ao Mínimo	R$ 937,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **13 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 022972/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessado: Francisco Monteiro Rosa Filho.
Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 353/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Francisco Monteiro Rosa Filho**, CPF nº 142.394.344-91, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Civil, Referência "C6", matrícula nº 010575, regime estatutário do quadro permanente, lotado na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito- STRANS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.291/2017 – (Peça 02, fl. 79/80), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.092/17 de 31/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr. Francisco Monteiro Rosa Filho,** nos termos do **art. 3º, da EC nº 47/05 c/c o art. 7º, da EC nº 41/03,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 10.360,67** (dez mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 4.884/2016.....	**R$ 10.360,67**
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 10.360,67**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 021336/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
Interessada: Manoela Barros da Silva.
Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Juazeiro do Piauí.
Procuradora: José Araújo Pinheiro Junior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 354/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Manoela Barros da Silva,** CPF nº 040.375.023-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula n° 132-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 07/2016 – (Peça 2, fl. 40), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCI, Ano XIV de 31/10/2016, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Manoela Barros da Silva,** nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 39 da Lei Municipal nº 101/2013,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 962,38** (novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com a Lei nº 142/2016 que dispõe sobre a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério do município de Juazeiro do Piauí.	R$ 1.492,61
TOTAL NA INATIVIDADE	R$ 1.492,61
CALCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela Média	R$ 1.202,98
Proporcionalidade – 80,00%	R$ 962,38
TOTAL DOS PROVENTOS	**R$ 962,38**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 022691/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Alzira Siqueira de Castro
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 355/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Alzira Siqueira de Castro,** CPF nº 207.978.693-87, ocupante do cargo do Procurador Legislativo, PL-PL-D, matrícula nº 0674, do quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.818/2017 – (Peça 2, fl. 66), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 187 de 04/10/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à servidora **Sra. Alzira Siqueira de Castro,** nos termos do **Art. 3º da EC nº 47/05,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 23.322,25** (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base: Cargo PL/PL-D. Procurador Legislativo – D. Lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	**R$ 20.232,26**
Vantagem Pessoal: Com fundamento no art. 11 e art. 26 da lei 5726/08, modificada pela Lei 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	**R$ 8.118,96**
REMUNERAÇÃO INTEGRAL	**R$ 28.351,22**
TOTAL DOS PROVENTOS LIMITADO AO TETO DO PODER LEGISLATIVO	**R$ 25.322,25**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 021283/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
Interessada: Francelina Ferreira Barros.
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de São Francisco do Piauí.
Procuradora: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 356/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **Francelina Ferreira Barros**, CPF nº 846.811.443-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 191, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura de São Francisco do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 99/2017** – (Peça 2, fl. 26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCCLXIX, Ano XV de 07/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Francelina Ferreira Barros,** nos termos do **art. 3º da EC nº 47/05 e art. 56, da Lei Municipal nº 505/16,** conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.034,42** (três mil e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
A.	Vencimento de acordo com o art. 46 da Lei nº 423, de 20 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Piauí-PI.	R$ 2.298,80
B.	Quinquênio de acordo com o art. 23 da Lei nº 465, de 13 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Francisco do Piauí-PI.	R$ 689,64
C.	Regência de acordo com o art. 66, inciso I, da Lei nº 465, de 13 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Francisco do Piauí-PI.	R$ 45,98
TOTAL DOS PROVENTOS		**R$ 3.034,42**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

Processo: TC nº 013422/2013
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Interessada: Maria Dalva da Silva Livramento.
Órgão de origem: Fundo de Previdência Social de Piripiri.
Procuradora: Plínio Valente Ramos Neto.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 357/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Dalva da Silva Livramento,** CPF nº 217.661.773-87, matricula nº 5259, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri-PI**.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a **Portaria de nº 105/2013** – (Peça 2, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCCXCIV, Ano XIV de 01/03/2013, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à servidora **Maria Dalva da Silva Livramento,** nos termos do **art. 79 da Lei nº 689, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Regime Próprio de**

Previdência do Município de Piripiri e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.357,89** (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
A.	Vencimento, de acordo com o anexo I da Lei Municipal nº 432, de 17 de julho de 2003 que dispõe sobre Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piripiri-PI.	R$ 1.813,76
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 47 da Lei Municipal nº 432, de 17 de ju7lho de 2003 que dispõe sobre Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Piripiri-PI.fr .	R$ 544,13
TOTAL DOS PROVENTOS		**R$ 2.357,89**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **16 de novembro de 2017.**

Assinado Digitalmente

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Conselheiro no exercício da substituição (Portaria n° 1011/17)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 312/2017 – GJC - REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: TC/022293/2017
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.293/17 (INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – TC/ 012886/17)
INTERESSADO: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA: MIRELA MENDES MOURA GUERRA (OAB-PI Nº 3.401).

Trata-se do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo *Sr. Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho*, Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres – PI no exercício financeiro de 2017,via advogada *Mirela Mendes Moura Guerra* (OAB-PI nº 3.401), com procuração sob a peça nº 08, fl.02 do processo eletrônico, protocolado nesta Corte de Contas em 11/10/2017, sob nº TC/022293/2017.

O Recurso de Reconsideração foi proposto em face do Acórdão n° 2.293/4 (Decisão nº 412/17), informações constantes em sua peça recursal.

Conforme art. 406, §1º, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, o Recurso será interposto mediante petição recursal instruída obrigatoriamente de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação. Contudo, tal cópia não se encontra juntada à petição, representando óbice no conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, muito embora tenha sido dado oportunidade para a advogada do recorrente suprir a falha, o que não logrou êxito, tendo em vista ter sido juntado outro Acórdão alusivo a processo distinto deste(Acórdão nº 2.334/17), peça 08.

Ante o exposto, **extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, com fulcro no art. 406, §1º, inciso I, e art. 410 do Regimento Interno do TCE/PI** (Resolução TCE-PI nº 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014).

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis. Gabinete do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO em Teresina - Piauí, 13 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Processo: **TC/017461/2017**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTÔNIO DIB TAJRA
Interessado: CANDIDA MARIA DA COSTA ALMEIDA – CPF Nº 001.552.843-04
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº. 313/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **CANDIDA MARIA DA COSTA ALMEIDA**, CPF nº 512.032.277-87, na condição de viúva do servidor **ANTÔNIO DIB TAJRA**, CPF nº 001.552.843-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico, nível – B, Classe III, cujo óbito ocorreu em **13.03.2017.** O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 135, em 20 de julho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2017RA0744 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Candida Maria da Costa Almeida,** na condição de viúva, devido ao falecimento do seu cônjuge, **Antônio Dib Tajra,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1.316/2017 (fl.87 da peça 03)** de 11 **de julho de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 8.308,00 (oito mil trezentos e oito reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS (LC 13/94 C/C CF/88)	R$330,00
- GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (LC 13/94 C/C LC 33/03	R$85,03
- VENCIMENTOS (LEI Nº 6.277/12)	R$9.082,98
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$8.308,00**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

Processo: TC/023694/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessada: HELENA DE SENA LIMA - CPF: 566.487.823-15
Procedência: FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DE AROAZES
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão nº. 314/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à Sra. **HELENA DE SENA LIMA**, CPF nº 566.487.823-15, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 129, servidora do município de Aroazes-PI, com fundamento no **art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº MMMCLVIII, em de 25 de agosto de 2016 (fls. 39 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 02) com o Parecer Ministerial nº 2017MA0636 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 53/2016, de 01 de agosto de 2016** (fls. 36/37 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 2.289,70 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 225 de 08/03/2016 que dispõe sobre o reajuste anual do Piso Salarial do Magistério, e art. 1º e 2º da Lei nº 203/2014 que dispõe sobre alterações na Lei nº 148/2010 (Plano de cargos, Carreira e Salário dos Profissionais do Magistério Municipal).	R$ 2.289,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.289,70**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 025/2017 - D_N

PROCESSO: TC n.º 023.611/2017

ASSUNTO: Denúncia

ENTIDADE: Município de Caracol

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DENUNCIANTE: Rildo Leal de Sousa – Vereador Municipal
Francisco de Assis Pereira da Costa – Vereador Municipal

DENUNCIADO: Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Denúncia formulada por Rildo Leal de Sousa e Francisco de Assis Pereira da Costa, vereadores do Município de Caracol, noticiando supostas irregularidades na contratação de empresa de locação de veículos pelo Município de Caracol, bem como no pagamento da 1ª medição pela execução de serviços de engenharia na urbanização do Parque Ambiental das Lagoas sem que a obra tenha sido executada.

Alegam os denunciantes, em síntese, que a empresa contratada pela Prefeitura Municipal para prestar serviço de locação de veículos para o município de Caracol foi criada em 2015 e tem um capital social de apenas R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mas venceu uma licitação no valor total de quase três vezes o seu capital social, o que os leva a acreditar que a empresa não tem capacidade para prestar os serviços contratados. Além disso, aduz que no município não se tem noticia de quantos veículos estão sendo locados, suspeitando-se que o serviço não está sendo prestado.

Os denunciantes afirmam que se deslocaram até a cidade onde a empresa contratada teria sua sede e verificaram que não existe qualquer empresa de locação de veiculo na cidade, requerendo, portanto, uma apuração por este Tribunal de Contas.

Outro fato denunciado pelos vereadores é quanto ao pagamento da 1ª medição pela execução dos serviços de engenharia na urbanização do Parque Ambiental das Lagoas, que, de acordo com os mesmos, já foi pago o valor de R$ 193.743,64 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) sem que a obra tenha sido executada conforme consta do projeto executivo. Os denunciantes juntaram fotos para comprovar que tem apenas uma retroescavadeira, sendo esta de propriedade da Prefeitura Municipal, trabalhando na refenda obra e fazendo o trabalho que deveria ter sido feito pela empresa contratada.

Requer, portanto, que seja determinada uma inspeção na Prefeitura Municipal de Caracol para verificar a regularidade do contrato de locação de veículos realizado por uma empresa sem capacidade para o valor e porte do contrato assinado com a Prefeitura de Caracol, e verificar os pagamentos e execução da obra de urbanização do Parque Ambiental das Lagoas no Munícipio de Caracol.

Considerando o preenchimento dos requisitos constantes no art. 96, § 1° da Lei Estadual nº. 5.888/09, **ADMITO** o presente expediente como Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, prefeito do Município de Caracol, exercício 2017, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 013/2017 – I_N
PROCESSO: TC n.º 017.032/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Câmara de Curral Novo
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
GESTOR: Genival Silva Melo – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Genival Silva Melo, Presidente da Câmara Municipal de Curral Novo, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 10).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 001/2016, datada de 30/09/2016, e somente publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCDXVII, Ano XV, de 15 de setembro de 2017.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n° 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspenção do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 001/2016, foi aprovado em 30 de setembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

> Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).
>
> § 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça n°. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça n°. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei

revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 30 de setembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

Constatou-se, ainda, que a publicação da Lei Municipal nº 001/2016 em Diário Oficial se deu somente após a notificação do gestor para apresentar os documentos perante esta corte de Contas nos autos da presente Inspeção. O gestor foi notificado em 13 de setembro de 2017, e a Lei Municipal foi publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCDXVII, Ano XV, de 15 de setembro de 2017.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado e publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 001/2016 do Município de Curral Novo do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí, Sr. Genival Silva Melo:

1) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 001/2016 do Município de Curral Novo do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n°. 5.888/09;

2) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Genival Silva Melo, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 014/2017 – I_N
PROCESSO: TC n.º 017.031/2017
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Câmara de Caridade do Piauí
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
GESTOR: Wellington da Silva Santos – Presidente da Câmara Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Wellington da Silva Santos, Presidente da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 08).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 207/2016, datada de 06 de dezembro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCCXXXI, Ano XIV, de 15 de dezembro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual n° 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspenção do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 207/2016, foi aprovado em 06 de dezembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

> Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).
>
> § 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça n°. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça n°. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos

municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 06 de dezembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado e publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 207/2016 do Município de Caridade do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Caridade do Piauí, Sr. Wellington da Silva Santos:

3) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 207/2016 do Município de Caridade do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual n°. 5.888/09;

4) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Wellington da Silva Santos, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 224/2017 - Ap.

PROCESSO: TC n°. 015.962/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 135/2017, de 30/01/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Dalva de Sousa Lima

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Dalva de Sousa Lima.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Dalva de Sousa Lima, CPF nº. 217.256.323-49, matricula nº. 027361, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior 20 horas, especialidade Assistente Social, Referência "C1", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, laudo médico pericial e o ato concessório. Portanto, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 135/2017, expedida em trinta de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.024, de vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.867,37** (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.866,08 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Nível Superior R$ 474,61 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), c) Percentual a Aplicar 89,0958%, d) Total dos Proventos R$ 3.867,37.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais - Portaria nº 135/2017 - no valor mensal de **R$ 3.867,37** (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) mensais a Srª. Maria Dalva de Sousa Lima, CPF nº. 217.256.323-49, matricula nº. 027361, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior 20 horas, especialidade Assistente Social, Referência "C1", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 225/2017 - A_p

PROCESSO: TC n°. 011.418/16

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 0186/2016, de 03/05/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Campo Maior

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

INTERESSADO: Srª. Francisca das Chagas Neves

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca das Chagas Neves.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca das Chagas Neves, CPF nº. 306.954.733-87, matricula nº. 3301-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 0186/2016, expedida em três de maio de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. MMMLXXIX de quatro de maio de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 6.309,90** (seis mil, trezentos e nove reais e noventa centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.206,59 (Lei Municipal nº. 001/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 1.472,32 (Lei Municipal nº. 15/10), c) Regência R$ 630,99 (Lei Municipal nº. 15/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 0186/2016 - no valor mensal de **R$ 6.309,90** (seis mil, trezentos e nove reais e noventa centavos) mensais à Srª. Francisca das Chagas Neves, CPF nº. 306.954.733-87, matricula nº. 3301-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Maior.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 012/2017 - $A_{DM.}$
PROCESSO: TC nº. 014.609/17
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
RESPONSÁVEL: Sr. Manoel Oliveira Galvão
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Coronel José Dias
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 02/2017 destinado à contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias.

Em seu relatório preliminar (peça nº. 03), a DFAP informou, dentre outras, as seguintes irregularidades:

a) Descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 23/2016;

b) Ausência da documentação exigida no art. 3º, da Resolução nº 23/16;

c) Ausência de informações acerca da comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público;

d) Gastos com pessoal acima do limite prudencial (53,52%);

e) Falhas editalícias: ausência de provas escritas, pontuação não isonômica em análise curricular, ausência de hipóteses de impedimento e suspeição dos membros da banca examinadora, ausência de indicação do percentual reservado a portadores de deficiência, ausência de previsão de recurso, prazo exíguo para as inscrições.

O Relator, por sua vez, determinou a citação do responsável pela abertura do processo seletivo para que esclarecesse as falhas elencadas no relatório de instrução e juntasse a documentação ausente, inserindo as demais informações necessárias sobre o edital nº. 02/2017 no Sistema RH Web (Peça nº. 06).

O gestor apresentou resposta, na qual informou ter instaurado procedimento visando apurar supostas irregularidades relacionadas à realização do teste seletivo em comento. No entanto, segundo ele, embora tenha realizado todo o procedimento de seleção de forma transparente, o município optou por anular os atos administrativos relacionados ao mesmo, em virtude das falhas apontadas no Relatório de Instrução e no intuito de não afrontar as orientações deste TCE/PI (Peça nº. 11).

O gestor acostou aos autos documento capaz de comprovar sua alegação.

O processo retornou à DFAP (Peça nº. 14), a qual sugeriu o arquivamento do presente processo, em razão da perda do seu objeto, haja vista a anulação dos atos referentes ao edital do teste seletivo em análise.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 15), o qual corroborou com o posicionamento emitido pela DFAP, no sentido de que o presente processo deve ser arquivado, pois o registro de admissões por esta Corte de Contas constitui ato complexo iniciado quando efetivamente ocorre o ingresso no serviço público de servidores efetivos. No caso, diante da inexistência de quaisquer admissões por parte do Município de Coronel José Dias referente ao processo seletivo de edital nº. 02/2017, não há que se falar em abertura de processo de admissão no âmbito deste TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No presente caso, embora tenham sido detectadas falhas capazes de macular o procedimento em questão, ressalta-se que o gestor responsável procedeu a anulação de seus atos, por esse motivo, entende-se que o presente processo perdeu o seu objeto.

Desse modo, com esteio no art. 100, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09 acolhemos, como nossos, os fundamentos contidos no relatório de instrução e no Parecer do Ministério Público de Contas para o deslinde do presente processo.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 246, II e XI c/c art. 402, II da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **arquivar** o presente processo de admissão de pessoal, em razão da perda de seu objeto.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 046/2017

PROCESSO: TC nº. 018.515/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 1.236/2017, de 27/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Vicencia Maria de A. da Silva Rios

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Vicencia Maria de A. da Silva Rios.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Vicencia Maria de A. da Silva Rios, CPF nº. 182.220.643-04, na condição de esposa do Sr. Celso da Silva Rios, matrícula nº. 066480-4, servidor inativo no cargo

de Agente Operacional de Serviços, Padrão "C", Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezoito de abril de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.236/2017, expedida em vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 139 de vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 20/35 Vencimento (688,00) R$ 393,14 b) Adicional por Tempo de Serviço R$ 24,77 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03), c) Complemento do Salário Mínimo R$ 306,09 (Artigo 7º, VII, CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.236/2017 - no valor mensal de **R$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais) mensais à Srª. Vicencia Maria de A. da Silva Rios, CPF nº. 182.220.643-04, na condição de esposa do Sr. Celso da Silva

Rios, matrícula nº. 066480-4, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão "C", Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezoito de abril de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de novembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.11.17 14:03:05 -03'00'